



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA- GOIÁS.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2020

Processo nº 2018.219.079

DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. **01.475.599/0001-82**, com sede na Avenida Caiapó nº. 777, Setor Santa Genoveva, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74672-400, com endereço eletrônico: goiania@dcco.com.br, telefone: (62)3269-1010, vem a presença de V. Sa. por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de V. Sa, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

01-DOS FATOS

A **IMPUGNANTE**, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

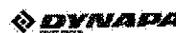
Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que intenta adquirir sistema não previsto na Legislação Federal.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no objeto da licitação, **ITEM 03**, conforme segue abaixo:

ITEM 03- PÁ CARREGADEIRA.

Pá Carregadeira com as seguintes especificações mínimas:

potência bruta de 127hp;



- 06 cilindros;**
 - Transmissão 04 velocidades à frente e 3 à ré,**
 - Combustível Diesel.**
- *Incluso operador, combustível, seguro e manutenção.*
- Com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.*

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

02-DO DIREITO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Cumpre salientar, que todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada



contestar os termos do edital, bem como apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Diante disso, a impugnante vem formalmente impugnar o Edital da Licitação, especificamente no objeto: **ITEM 03, abaixo grifado:**

ITEM 03- PÁ CARREGADEIRA.

Pá Carregadeira com as seguintes especificações mínimas:

- potência bruta de 127hp;*
- 06 cilindros;**
- Transmissão 04 velocidades à frente e 3 à ré.*
- Combustível Diesel.*

**Incluso operador, combustível, seguro e manutenção.*

Com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

As exigências estabelecidas no ITEM 03- Pá Carregadeira – no que refere a 06 cilindros, acima destacado impõe ao licitante apresentar equipamentos com características extremamente bem definidas, entretanto, nada menciona quanto à aceitação de similaridade de outros equipamentos, contrariando, assim a Lei 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cumpr ressaltar, no que diz respeito a quantidade de cilindros do equipamento pá carregadeira, o que interfere na eficiência do motor é a potência; portanto para atender à necessidade de potência, peso, carga estática de tombamento e força de desagregação sugeridas no edital, o equipamento deverá ter 125 HP ou mais, o que não tem relação alguma com o número de cilindros do motor. Ademais, um equipamento de 4 cilindros tem consumo de combustível menor com a mesma eficiência de produção com potência mínima de 125 HP.

Ainda cumpre salientar, que esses equipamentos apresentam alta confiabilidade, e são desenvolvidos com a mais alta tecnologia do mercado global de equipamentos.

Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *"o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*

A Legislação é sabia e não permite a exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação.



Senhor Pregoeiro é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais.

Diante dos fatos relatados e explicados quanto a exigência comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação a IMPUGNANTE vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também amparadas por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaler, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaler à indicação de marca e não

utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

O Direito a Igualdade de participação está explícito no artigo 37, inciso XXI e no artigo 5º, da Lei 5.450/2005:

Constituição Federal do Brasil - CF/1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante disso, impugnamos o presente edital, referente a exigência de quantidade de 06 cilindros no equipamento pá carregadeira, uma vez que consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, fere o ato convocatório, bem como fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em que pese o respeito da impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a alteração no item 03, referente a descrição do objeto de licitação, admitindo-se no equipamento pá carregadeira de rodas com no mínimo 04 cilindros, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais e os preceitos licitatórios.

03-DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:



a) que seja alterado o edital, admitindo-se no equipamento **pá carregadeira de rodas com no mínimo 04 cilindros**, cumprindo, assim, plenamente os ditames legais e os preceitos licitatórios, a fim de que o edital de Pregão Presencial n.º 048/2020 seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos legais e licitatórios.

b) determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 12 de maio de 2020.

Atenciosamente,

DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA.

Juliana Moraes Passos
Diretora Operacional
DCCO Soluções em Energia e Equip.

